

SUPRIMENTO JUDICIAL DE CONSENTIMENTO PARA VIAGEM AO EXTERIOR – MUDANÇA DE DOMICÍLIO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito de Família

Data da atualização: 27.07.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0072868-78.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). CELSO LUIZ DE MATOS PERES - Julgamento: 28/02/2018 - DÉCIMA
CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento. Suprimento de consentimento paterno. Autorização para viagem de menor ao exterior. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência. Genitora que alega urgência em efetuar a viagem, destacando que pretende assumir cargo na empresa em que trabalha, no Reino Unido. Genitor da menor que está sendo citado por edital, porque encontra-se em local incerto e não sabido, em virtude da expedição de mandado de prisão, oriundo da execução de débito alimentar. Demora que pode prejudicar o início das atividades laborativas da genitora, sendo este emprego, atualmente, a única fonte de renda da recorrente e de sua filha. Pretensão que merece prosperar. Presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Inteligência do artigo 300 do CPC. Guarda compartilhada homologada em acordo judicial. Agravado que não exerce a visitação e encontra-se afastado da recorrente, em virtude da existência de medidas restritivas imposta pelo Juízo da Violência Doméstica. Demora na localização do agravado que poderá comprometer significativamente a vida estudantil da menor, bem como a situação profissional da genitora. Supressão da autorização paterna que não causará qualquer prejuízo ao exercício do poder familiar que o recorrido exerce sobre sua filha. Reforma da decisão. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 28/02/2018

=====

[0072780-40.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento:
20/02/2018 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Direito Processual Civil. Decisão agravada que postergou a apreciação da tutela de urgência para após a citação. Demanda visando o suprimento de consentimento paterno para viagem de menor ao exterior no período de 23 a 30 de dezembro de 2017. Recurso que veio concluso após o recesso forense. Ausência de requerimento de apreciação pelo plantão judiciário. Inércia da agravante quando intimada para se manifestar sobre o seu interesse no julgamento do agravo. Perda de utilidade do recurso. Recurso Prejudicado.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 20/02/2018

=====

0045293-95.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 25/10/2017 - SEXTA CÂMARA
CÍVEL

AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM DE MENOR AO EXTERIOR
SUPRIMENTO JUDICIAL DE CONSENTIMENTO
GENITOR
LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
TUTELA DE URGÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SUPRIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PATERNA PARA VIAGEM AO EXTERIOR E EMISSÃO DE PASSAPORTES. TUTELA DE URGÊNCIA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de indeferimento da tutela antecipada requerida pela agravante, pretendendo a autorização para renovação dos passaportes de seus filhos, menores de 18 (dezoito) anos. Na hipótese, o pai das crianças encontra-se em local incerto e não sabido, supostamente em razão da decretação de sua prisão por descumprimento de obrigação alimentar. 2. As crianças estão com viagem ao exterior marcada para o próximo mês de novembro do corrente ano, já tendo perdido a oportunidade de viajar em Julho, sendo evidente a impossibilidade de obtenção do consentimento paterno. 3. A pretensão envolve interesse de menores, que atrai a competência do Juízo da infância, da juventude e do idoso para as medidas de assistência e vigilância de crianças e adolescentes, independente de situação de risco ou irregular. Estando presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, sobretudo em razão da proximidade da viagem ao exterior, deve ser autorizada a expedição de ofício à Polícia federal para expedição de passaporte, em conformidade com o parecer da procuradoria de Justiça. 4. Provimento parcial do recurso.

Ementário: 01/2018 - N. 3 - 07/02/2018

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 25/10/2017

=====

0013194-72.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 25/07/2017 - DÉCIMA NONA
CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PATERNO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUTORIZAÇÃO PARA QUE A MENOR/AGRAVANTE POSSA VIAJAR COM SUA GENITORA PARA OS EUA E LÁ FIXAREM RESIDÊNCIA. JUÍZO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INCONFORMISMO DA AUTORA. RECURSO PROVIDO. 1. Embora o suprimento de autorização de viagem de um dos genitores seja medida de exceção, visto que aos detentores do poder familiar cabe tomar decisões conjuntas para o fim de atender aos interesses do filho, sempre que não houver consenso, poderá aquele que pretender a viagem do menor, recorrer ao judiciário para ver suprida a negativa do outro. Para que tal suprimento seja concedido, no entanto, necessário que a negativa não encontre guarida na lógica do razoável, que é a hipótese dos autos. 2. No caso em tela, verifica-se a seguinte situação: (a) a guarda definitiva da menor Nicole é da genitora, conforme

comprova a sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Família de São Gonçalo; (b) o advogado do genitor da menor enviou e-mail para a genitora dela fazendo exigências para que ele autorizasse a viagem de sua filha, quais sejam, (1) que a genitora da agravante solicite a suspensão do pagamento da pensão alimentícia estipulada pela justiça americana aqui no Brasil, pois a mesma será devidamente paga pelo genitor à Nicole, quando ela e a mãe se estabelecerem nos EUA e (2) que a genitora da agravante se dê por citada nos autos da ação de regulamentação de visitas que o genitor propôs em face da agravante e o que já ocorreu, diga-se de passagem; e (c) o tipo de visto americano concedido à genitora da agravante foi visto de trabalho, tendo como requerente a IBM Corporation, o que corrobora a assertiva da genitora da agravante de que recebeu proposta daquela empresa para trabalhar nos EUA, conforme e-mails trocados entre a IBM e a genitora da agravante. 3. Ou seja, percebe-se que as alegações da genitora da agravante, quanto à urgência de assumir seu posto de trabalho são verossímeis; que a mudança de Nicole para os Estados Unidos, país onde seu genitor reside, facilitará, inclusive, o contato entre eles e, sobretudo, diante do que consta do e-mail acima mencionado, que deixou bem claro que o requerido, pai da menor, não se opõe a que a mãe e a filha residam nos Estados Unidos, embora impondo duas condições, as quais, convenhamos, não justificam deixar de acolher a tutela de urgência pleiteada. 4. Dessa forma, não seria razoável esperar a citação do genitor da agravante, via carta rogatória, já que ele reside em outro país, para se defender, sendo que se encontra presente o periculum in mora, pela possível demora na citação do réu. 5. Cabível, portanto, a concessão da tutela inaudita altera pars, haja vista a necessidade da genitora da agravante em assumir seu posto de trabalho na empresa IBM nos EUA, sendo necessário tirar o passaporte e obter o visto americano da agravante. 6. Decisão de 1º grau que se reforma para, confirmando-se a decisão de fls. 16/23 que deferiu a antecipação da tutela recursal, para autorizar a emissão do passaporte brasileiro e do passaporte e do visto americanos de NICOLE FERREIRA ARAUJO rep/p/s/mãe MARCELLE FERREIRA DA CONCEIÇÃO, independentemente da autorização paterna, bem como autorizar a menor NICOLE a viajar para os Estados Unidos, país de residência do genitor, na companhia de sua mãe. 7. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/07/2017

=====

0039366-85.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES - Julgamento: 22/02/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PATERNO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. MUDANÇA DEFINITIVA DE DOMICÍLIO DA GENITORA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. DA ANÁLISE DA CAUSA DE PEDIR DO FEITO PRINCIPAL, VERIFICA-SE QUE NÃO SE TRATA DE SIMPLES VIAGEM AO EXTERIOR, MAS DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO, EM DEFINITIVO, PORQUANTO A MÃE DA ORA APELANTE PRETENDE SE FIXAR EM PAÍS DISTANTE, ONDE POSSUI EMPREGO, TENDO CONTRAÍDO NOVO MATRIMÔNIO. EVIDENTE, PORTANTO, A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, PORQUANTO, NA VERDADE, A QUESTÃO DEBATIDA DIZ RESPEITO À GUARDA DAS MENORS E NÃO A MERO SUPRIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA VIAGEM, SENDO CERTO QUE A SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO ENTRE AS PARTES POR OCASIÃO DO DIVÓRCIO, ATRIBUIU A GUARDA COMPARTILHADA DOS FILHOS RAZÃO PELA QUAL SE MOSTRA INVIÁVEL O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO. QUESTÕES RELATIVAS À GUARDA QUE DEVEM SER APRECIADAS EM AÇÃO

PRÓPRIA, COM AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, OBSERVANDO-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA O EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL PREJUDICADO, FACE AO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO, POR OUTRO FUNDAMENTO, DECLARANDO-SE PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 22/02/2017

=====

0013794-77.2015.8.19.0028 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 28/09/2016 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Requerimento de Autorização Judicial, objetivando o suprimento do consentimento paterno, para viagem das filhas menores ao exterior, com a genitora, que lá fixará seu domicílio, em razão de transferência no emprego. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo do requerido. O Estatuto da Criança e do Adolescente é o diploma legal regulamentador da norma constitucional que prevê a proteção integral das crianças e adolescentes. Dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme expressamente previsto no artigo 227, caput, da Constituição Federal. Na espécie, as crianças se encontram sob a guarda da mãe, desde a separação de fato dos genitores em 2010. Por outro lado, restou demonstrada que a mudança em questão não prejudicará a visitação paterna, anteriormente acordada, e atende ao princípio do melhor interesse das menores. Manutenção do aludido decisum que se impõe. Desprovimento do presente recurso.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 28/09/2016

=====

0013240-84.2015.8.19.0209 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 27/09/2016 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA. AÇÃO DE SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PATERNO. VIAGEM A PASSEIO AO EXTERIOR EM COMPANHIA DA MÃE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. PERÍODO JÁ TRANSCORRIDO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DA VISITAÇÃO PATERNA. 1. Cuida-se de requerimento de autorização judicial para viagem de menor, com doze anos de idade, em companhia da mãe e outros familiares aos países que compõem a União Europeia, pelo período de 28 de maio de a 14 de junho de 2015, compreendendo o feriado de 'Corpus Christi'. 2. A sentença confirmou a antecipação de tutela para suprir a autorização paterna e autorizar que o menor a viajar com sua genitora. 3. A tese recursal é no sentido de que o período de viagem englobou o feriado prolongado de 'Corpus Christi', o qual seria de visitação paterna, pugnando pela compensação. 4. Inicialmente, salienta-se que a viagem pretendida pela genitora da criança já ocorreu, autorizada pela decisão judicial que concedeu a antecipação de tutela, tendo sido confirmada pela sentença. 5. A controvérsia estabelecida neste recurso diz respeito ao pedido de compensação da visitação paterna. 6. Depreende-se que o requerido formulou pedido contraposto de autorização de viagem do menor no período de 20 a 26 de julho de 2015, ao passo que no apelo pretende a compensação do período em que o filho viajou com a genitora, ao argumento de que englobava fim de semana que era de visitação paterna. 7. Já há

muito ultrapassado o período requerido pelo ora apelante para autorização de viagem com seu filho, o qual foi formulado desprovido de especificação de destino, bem como de demonstração de recusa extrajudicial da genitora. 8. Quanto ao pedido de compensação de visitação constante no apelo, ressalte-se que se trata de inovação recursal, o que é proibido pelo nosso ordenamento jurídico, salientando que poderá ser apreciado em via própria. 9. Manutenção da sentença de procedência. 10. Desprovimento do recurso.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 27/09/2016

=====

0031700-40.2015.8.19.0203 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 13/09/2016 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Direito de Família. Suprimento de consentimento paterno para que a mãe realize viagem ao exterior com o filho. Apelante que pretende o suprimento de autorização paterna para viagem ao exterior pelo prazo de três anos, até que o infante complete dezoito anos. Sentença concedendo apenas a autorização para a viagem de turismo no período apontado pelo autor. Domicílio paterno desconhecido. Autorização genérica e por longo período que não se justifica. Suprimento de autorização paterna que exige a análise da viagem ao exterior caso a caso, com a comprovação de data de ida e retorno, o período da viagem, local de destino, de forma a resguardar as necessidades do adolescente. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 13/09/2016

=====

0020469-09.2016.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 28/06/2016 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIAGEM AO EXTERIOR DOS FILHOS DO EX-CASAL CONDICIONADA AO CONSENTIMENTO PATERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O caso vertente não trata de mera viagem ao exterior dos menores na companhia materna, mas de verdadeira possibilidade de mudança do domicílio dos menores, com as inevitáveis consequências daí decorrentes, a saber, a inviabilização do exercício do poder familiar e da convivência do autor, ora agravado, com seus filhos. O agravado tem o justo receio de que a agravante viaje e fixe residência nos Estados Unidos da América do Norte, vez que a agravante e seus filhos possuem dupla cidadania, o que impedirá o exercício do poder familiar e a convivência entre pai e filhos. A alegação de que as crianças estão sendo expostas a constrangimentos e riscos demanda maior dilação probatória, mediante a realização de estudo social do caso e avaliação psicológica, sendo certo que, por ora, o mais conveniente é proteger o direito à convivência familiar entre pai e filhos, cabendo ao Juízo a quo, após o término da instrução probatória, reapreciar sua decisão, de modo a resguardar os interesses dos menores. Recurso ao qual se nega provimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 28/06/2016
(*)

=====

0265322-24.2013.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 21/01/2016 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PARA VIAGEM DE MENOR AO EXTERIOR E RESIDÊNCIA FIXA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1. Não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre matérias de ordem pública, tais como as questões processuais, condições da ação, como na hipótese em exame. 2. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional diante da impossibilidade de solução do conflito por outras vias, sendo útil o processo toda vez que puder propiciar ao autor o resultado pretendido. 3. Falta de interesse de agir evidenciada nos autos, diante do conjunto probatório produzido, uma vez que a pretensão busca o suprimento de autorização do pai para que o filho menor resida no exterior, sendo que a mãe já exerce a guarda do menor e com este já reside no exterior, e o pai concorda com o pleito, conforme reconhecido na contestação e na autorização escrita acostada aos autos, desde que respeitado o seu direito de convívio com o filho no período das férias escolares, conforme acordo verbal pactuado com a mãe do menor. 4. O suprimento judicial de consentimento é medida excepcional, não podendo ser utilizado para excluir a participação paterna das decisões que envolvem o filho menor, e tão pouco vale ad eternum, como pretendido, devendo atender a um fim específico. 5. Manutenção da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito que se impõe. 6. Recurso a que se nega seguimento, com aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 21/01/2016

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 17/02/2016

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br